



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° , DE 2023**  
(à Medida Provisória n° 1.171, de 2023)

O inciso I do artigo 15 da Medida Provisória n° 1.171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – a partir de 1º de janeiro de 2024, os seguintes dispositivos do art. 24 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

- a) o § 5º; e
- b) o inciso I do § 6º ; e” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 15 da Medida Provisória n° 1.171, de 2023 (MP 1171/23), revogam o § 5º e o inciso I do § 6º do art. 24 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (MP 2.158-35/01).

O § 5º do art. 24 da MPV 2.158-35/01 estabelece a metodologia de apuração da base de cálculo do imposto de renda aplicável à hipótese de alienação, liquidação ou resgate de bens, direitos ou aplicações financeiras adquiridos por residente no País com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

A referida metodologia consiste na apuração em dólares da diferença positiva entre o valor da alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição. Nessa sistemática, a conversão dos valores para reais ocorre apenas após a referida subtração.

Por sua vez, o inciso I do § 6º estabelece a não incidência do imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente.

Embora o § 5º disponha sobre a base de cálculo e o inciso I do § 6º preveja uma isenção expressa, certo é que ambas as disposições revogadas contêm normas benéficas ao contribuinte, uma vez que afastam a incidência do imposto sobre a variação cambial positiva da moeda estrangeira.



SENADO FEDERAL

Portanto, as referidas revogações representam aumento dos tributos incidentes nas hipóteses de que tratam, sobretudo tendo em vista que, desde a publicação da MPV 2.158-35/01, as principais moedas internacionais (como o dólar) se valorizaram significativamente em relação ao real.

Desta forma, as revogações em questão se sujeitam à regra constitucional de anterioridade anual prevista no art. 150, III, “b”, e § 1º, da Constituição Federal e, assim, somente devem entrar em vigor no exercício financeiro seguinte àquele da publicação da MPV 2.158-35/01. Do contrário, as referidas revogações deverão ser objeto de contestação judicial por parte dos contribuintes, o que acarretará insegurança jurídica e poderá comprometer a eficácia da MPV 1171/23.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões,

**DAMARES ALVES**  
Senadora da República